

24 de abril de 2015.
OF/BSM/SJUR/PAD-0253/2015

WALPIRES S.A. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

SÉRGIO FERREIRA PIRES

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO Nº 1/2015

Prezados Senhores,

Informamos que, com fundamento nos artigos 43, inciso II, III e IV¹, e 48² da Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 461/2007, foi instaurado pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados (“BSM”) Processo Administrativo pelo rito sumário de n.º 1/2015, para julgamento de infrações praticadas por Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (“Walpires”) e Sérgio Ferreira Pires (“Sérgio”), caracterizadas pelo desenquadramento de requisitos financeiros e patrimoniais mínimos exigidos dos Participantes dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA S.A. (“BM&FBOVESPA”).

¹ “Art. 43. Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas: (...) II – fiscalizar, direta e amplamente, as pessoas autorizadas a operar; III - apontar deficiências no cumprimento das normas legais e regulamentares verificadas no funcionamento dos mercados administrados pela entidade, ainda que imputáveis à própria entidade administradora, bem como nas atividades das pessoas autorizadas a operar, acompanhando os programas e medidas adotadas para saná-las; IV – instaurar, instruir e conduzir processos administrativos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar (...)”

² Art. 48. Estão sujeitos às penalidades aplicadas pelo Diretor de Auto-Regulação ou pelo Conselho de Auto-Regulação, os integrantes dos órgãos de administração da entidade administradora, as pessoas autorizadas a operar, assim como os administradores e prepostos das pessoas antes mencionadas. Parágrafo único. Os emissores e seus administradores também estão sujeitos às penalidades de que trata o **caput** quando a atividade de acompanhamento das obrigações por eles assumidas perante a entidade administradora de mercado organizado for atribuída ao Departamento de Auto-Regulação.

OF/BSM/SJUR/PAD-0253/2015

.2.

INTRODUÇÃO.

As entidades de administração de bolsa devem, segundo o artigo 15³ da Instrução CVM nº 461/2007, definir as condições de admissão e permanência de pessoas autorizadas a operar em seus mercados, especificando as classes, direitos e responsabilidades desses Participantes. A BM&FBOVESPA S.A. estabeleceu, assim, requisitos financeiros e patrimoniais que os Participantes devem respeitar para cada categoria de acesso que lhes seja concedida.

Como entidade autorreguladora do mercado, a BSM mensalmente verifica se os Participantes respeitam todos os requisitos financeiros e patrimoniais de admissão e manutenção de acessos aos mercados a partir das informações dos balancetes que os Participantes enviam à BSM.

Foi constatado que a Walpires não atendia, em outubro de 2014, ao requisito financeiro e patrimonial de capital de giro mínimo. Dessa forma, foi enviado pela BSM, em 7.1.2015, o Ofício 18/2015-DAR-BSM (doc. 1) com a determinação de imediato enquadramento ao referido requisito.

Em resposta protocolada em 15.1.2015, a Walpires afirmou que “a Corretora estará enquadrada nos requisitos solicitados no encerramento do Balancete de Fevereiro/2015, com a integralização de aumento de capital” (doc. 2).

Entretanto, constatou-se que a Walpires não se enquadrando no requisito de capital de giro mínimo em fevereiro de 2015, bem como apresentou desenquadramento no requisito de patrimônio líquido mínimo, conforme demonstrado abaixo e

³ “Art. 15. Caberá à entidade administradora aprovar regras de organização e funcionamento dos mercados por ela administrados, abrangendo, no mínimo, o seguinte: I. condições para admissão e permanência como pessoa autorizada a operar nos mercados por ela administrados, inclusive na condição de sócio, quando exigida, observado o disposto no art. 51, §2º; II. procedimento de admissão, suspensão e exclusão das pessoas autorizadas a operar nos mercados por ela administrados, inclusive na condição de sócio, quando exigida; III. definição das classes, direitos e responsabilidades das pessoas autorizadas a operar nos mercados por ela administrados; IV. definição das operações permitidas nos mercados por ela administrados, assim como as estruturas de fiscalização dos negócios realizados; V. condições para admissão à negociação e manutenção da autorização à negociação de valores mobiliários nos mercados por ela administrados, bem como as hipóteses de suspensão e cancelamento da autorização para negociação; e VI. criação e funcionamento de departamento de auto-regulação, na forma da Seção II do Capítulo IV. Parágrafo único. A CVM poderá recusar a aprovação das regras ou exigir alterações, sempre que as considere insuficientes para o adequado funcionamento do mercado de valores mobiliários, ou contrárias a disposição legal ou regulamentar, observado, quanto à exigência de alterações, o procedimento descrito no Capítulo VIII.”



OF/BSM/SJUR/PAD-0253/2015

.3.

apontado no MEMO-SAP-0002/2015 (doc. 3).

I. REQUISITO PATRIMONIAL PARA AGENTE DE CUSTÓDIA PLENO.

Os Participantes que atuam nos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, segmento Bovespa, na qualidade de Agente de Custódia Pleno⁴, como é o caso da Walpires, devem cumprir os requisitos financeiros para condição de manutenção desse acesso, dentre os quais deve apresentar patrimônio líquido superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Esse requisito está disposto no Ofício Circular nº 078/2008-DP, em seus Anexos I (página 6) e IV, Capítulo I (Modelo de Acesso Segmento Ações), Seção II, item 3.7, e no Manual dos Procedimentos Operacionais da Câmara de Compensação, Liquidação e Gerenciamento de Riscos de Operações no Segmento Bovespa, e da Central Depositária de Ativos (CBLC), item 3.2.1.

Contudo, o patrimônio líquido da Walpires em janeiro e fevereiro de 2015 foi, em ambos os meses, de R\$ 3.281.695,84 (três milhões, duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

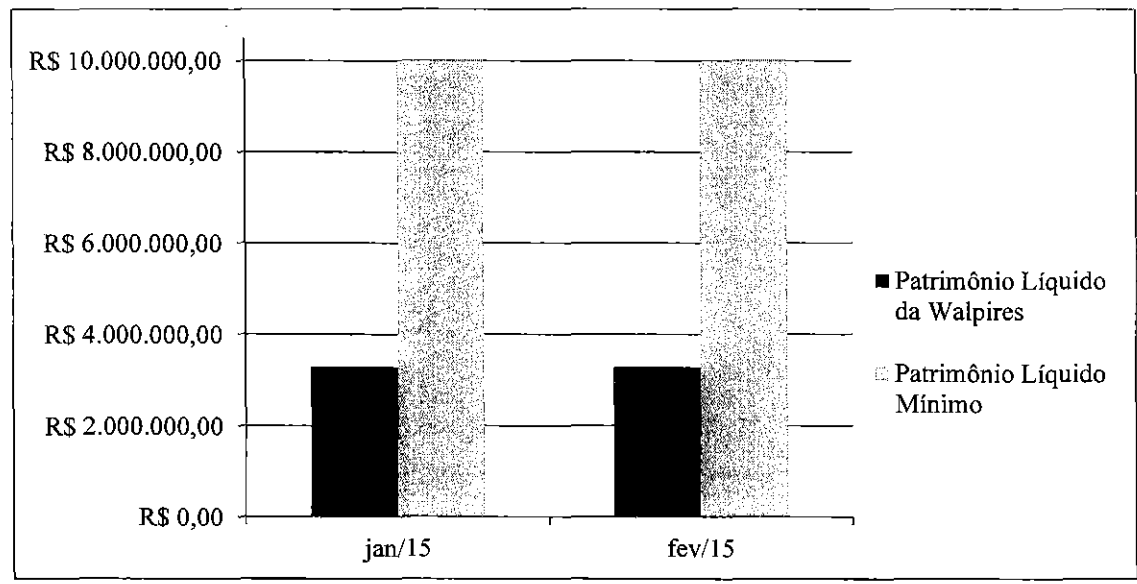
A seguir verifica-se a diferença entre o patrimônio líquido da Walpires e o determinado pela BM&FBOVESPA:

⁴ Regulamento de Operações da Câmara de Compensação, Liquidação e Gerenciamento de Riscos de Operações no Segmento Bovespa, e da Central Depositária de Ativos (CBLC): "26.1 Agentes de Custódia Plenos, instituições habilitadas a administrar Contas de Custódia para a carteira própria e de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico de que façam parte, investidores não institucionais, clubes de investimento, investidores institucionais e Investidores Não Residentes."



OF/BSM/SJUR/PAD-0253/2015

.4.



II. REQUISITO ECONÔMICO PARA PARTICIPANTE DE NEGOCIAÇÃO PLENO: DERIVATIVOS FINANCEIROS E DE COMMODITIES E OURO.

O Ofício Circular 46/2014-DP revogou os requisitos constantes do Ofício Circular 78/2008-DP para os Participantes de Negociação Plenos da categoria “Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro”, como é o caso da Walpires e determinou que “os participantes terão o prazo até 17.10.2014 para atender aos requisitos econômicos e financeiros estabelecidos no Manual de Acesso para categorias em que atuarão a partir de 18.8.2014”⁵.

Dessa forma, a Walpires deveria, a partir de outubro de 2014, ter apresentado capital de giro próprio mínimo de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), em função do disposto no item 2.1.3⁶ do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA por

⁵ Item 3 do Ofício Circular 46/2014-DP.

⁶ “2.1.3. Requisitos econômicos e financeiros.

Para outorga de autorização acesso para negociação, a instituição requerente deverá atender aos requisitos econômicos e financeiros da tabela abaixo:

Categoria	Capital de giro próprio (CGP) mínimo	Patrimônio Líquido (PL) mínimo
-----------	--------------------------------------	--------------------------------

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

BSM
**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

OF/BSM/SJUR/PAD-0253/2015
.5.

ser Participante de Negociação Pleno na categoria derivativos financeiros e de commodities e ouro.

A Walpires apresentou, porém, capital de giro próprio de R\$ 1.439.800,70 (um milhão, quatrocentos e trinta e nove mil e oitocentos reais e setenta centavos) em outubro de 2014 e negativo nos meses de novembro de 2014 e janeiro de 2015 em R\$ 1.419.593,09 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, quinhentos e noventa e três reais e nove centavos) e R\$ 1.186.392,07 (um milhão, cento e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e dois reais e sete centavos), respectivamente.

Em resposta ao Ofício da BSM enviado em janeiro, a Walpires respondeu que em fevereiro estaria enquadrada aos requisitos, o que não ocorreu, visto que apresentou capital de giro próprio negativo em R\$ 1.578.128,73 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, cento e vinte e oito reais e setenta e três centavos) em fevereiro de 2015.

A seguir verifica-se a diferença entre o capital de giro próprio da Walpires e o determinado pela BM&FBOVESPA:

Renda Variável	R\$ 4.000.000,00	R\$ 7.500.000,00
Renda Fixa Privada	R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.000.000,00
Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro	R\$ 4.000.000,00	R\$ 7.500.000,00
Câmbio	N/A	N/A
Renda Fixa Pública	R\$ 1.000.000,00	R\$ 3.000.000,00

A instituição requerente de duas ou mais categorias de autorização de acesso para negociação ou que já detenha uma categoria de autorização de acesso para negociação e venha requerer outra junto à BM&FBOVESPA deverá apresentar o maior valor de CGP e PL exigido para cada uma das categorias solicitadas.

O valor considerado de CGP e PL será aquele consolidado, considerando o valor constante dos demonstrativos financeiros do participante de negociação pleno e das empresas integrantes do conglomerado financeiro do qual faça parte.

A comprovação e a manutenção do valor exigido de CGP e PL são condições necessárias à outorga e manutenção da autorização de acesso para negociação.

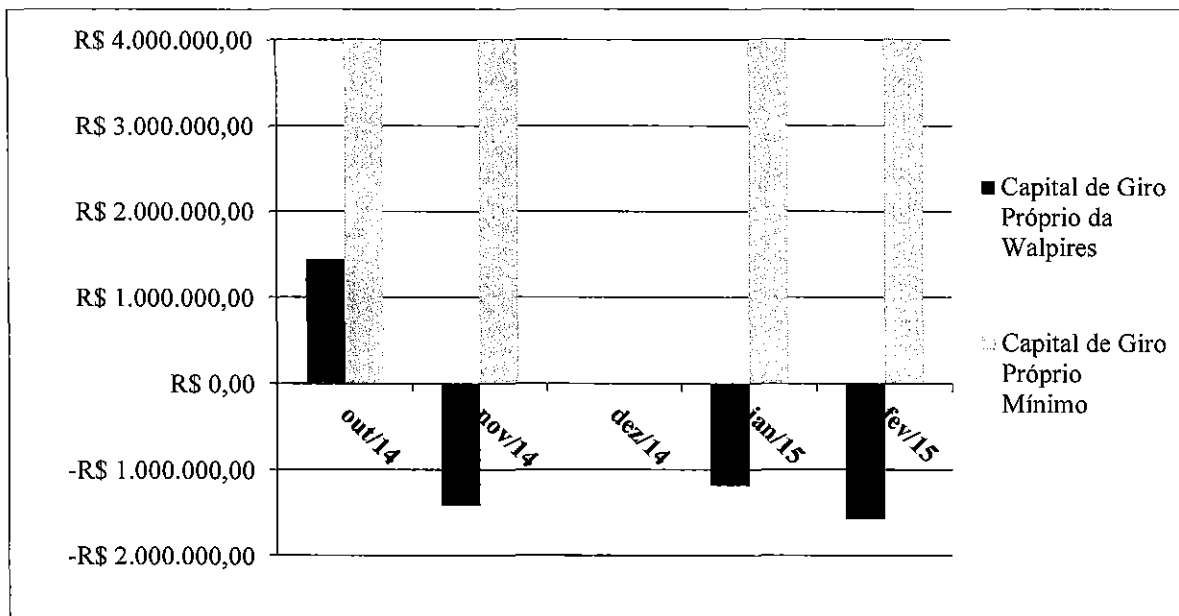
Para a verificação da observância dos requisitos econômicos e financeiros, o participante de negociação pleno deve encaminhar mensalmente à BSM, por meio do e-mail auditoria@bsm-bvmf.com.br e em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do exercício a que o balancete se refere, cópia do referido documento, observados os formatos abaixo: (...)"

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074

DAR/SJUR/MMC

OF/BSM/SJUR/PAD-0253/2015

.6.



ACUSAÇÃO.

Tendo em vista o acima disposto, conclui-se que:

- a Walpires não apresentou em janeiro e fevereiro de 2015 o patrimônio líquido mínimo exigido pela BM&FBOVESPA para os Agentes de Custódia Plenos, infringindo o disposto na página 6 do Anexo I e o item 3.7, da Seção II do Capítulo I (Modelo de Acesso Segmento Ações), do Anexo IV, ambos do Ofício Circular nº 078/2008-DP, e o Manual dos Procedimentos Operacionais da CBLC, item 3.2.1;
- a Walpires não apresentou em outubro e novembro de 2014 e janeiro e fevereiro de 2015 o capital de giro próprio mínimo exigido pela BM&FBOVESPA aos Participantes de Negociação Plenos da categoria “Derivativos Financeiros e de Commodities e Ouro” nos termos do item 2.1.3 do Manual de Acesso da BM&FBOVESPA; e

BSM



**BM&FBOVESPA
SUPERVISÃO DE MERCADOS**

OF/BSM/SJUR/PAD-0253/2015

.7.

- c) Sergio, na qualidade de acionista e Diretor de Relações com o Mercado da Walpires e nessa qualidade é responsável pelo atendimento pela Walpires dos requisitos de manutenção do acesso aos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, que incluem os requisitos financeiros e patrimoniais tratados neste Termo de Acusação e deveria ter evitado o recorrente desenquadramento aos requisitos financeiros e patrimoniais estabelecidos pela BM&FBOVESPA aos Participantes de seus mercados. Entretanto, as ações de Sergio não demonstraram essa diligência, visto que se afirmou que o enquadramento ocorreria em fevereiro, o que não aconteceu. Em razão de não ter evitado o desenquadramento da Walpires e descumprido o compromisso de enquadramento em fevereiro de 2015, informado à BSM em 15.1.2015, Sergio responde pelas infrações das normas acima referidas nos termos do artigo 12, parágrafo primeiro⁷, do Anexo II (Regulamento do Participante) ao Ofício Circular nº 078/2008-DP e do artigo 14, inciso I, alínea 'd'⁸, do Regulamento de Acesso da BM&FBOVESPA.

Desta forma, intimamos V.Sas. para que (i) no prazo de 10 dias, apresentem sua defesa, informando eventual interesse na celebração de Termo de Compromisso, nos termos do artigo 46 e seguintes do Regulamento Processual da BSM, e (ii) promovam imediatamente o enquadramento da Walpires aos requisitos financeiros e patrimoniais aqui dispostos.

Atenciosamente,


Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação

⁷ “Art. 12. Pelo não cumprimento das cláusulas do Contrato de Acesso aos Sistemas de Negociação dos Mercados Administrados pela BVSP, das regras deste Regulamento, do Regulamento Operacional, do Manual de Procedimentos Operacionais e do Código de Conduta da BVSP, o Participante sujeita-se, segundo a gravidade da infração, às penalidades, não cumulativas, de advertência, multa, suspensão e exclusão dos sistemas de negociação dos mercados administrados pela BVSP. Parágrafo primeiro. Sujeitam-se, também, às penalidades referidas neste artigo, os administradores, empregados, prepostos e os operadores dos Participantes.”

⁸ “Art. 14 O processo de admissão tem início com a apresentação, por seu requerente, à BM&FBOVESPA, de requisição de outorga ou de mudança de titularidade de autorização de acesso aos sistemas de negociação, registro, custódia e liquidação administrados pela BM&FBOVESPA, juntamente com: (...) II. indicação de um diretor estatutário, denominado “Diretor de Relações com o Mercado - DRM”, a quem compete, sem prejuízo da indicação de outros profissionais: (...) d) zelar pelo cumprimento das obrigações, deveres e atribuições do requerente perante a BM&FBOVESPA”